



SENTENÇA

Processo nº: 3018513-60.2013.8.26.0114  
Classe – Assunto: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Difamação  
Querelante: BANCO SAFRA S/A  
Querelado: Carlos Augusto Gobbo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Sergio Araújo Gomes

Vistos.

**BANCO SAFRA S/A** ajuizou queixa-crime contra **CARLOS AUGUSTO GOBBO e CARLOS ALBERTO GOBBO**, atribuindo-lhes o cometimento reiterado de crime de difamação (artigo 139 do Código Penal, na forma do artigo 141, III, do mesmo diploma legal), o que teria ocorrido por meio de postagens em páginas virtuais, blogs e site de relacionamento social (*Facebook*), tais como [www.safrade.blogspot.com.br](http://www.safrade.blogspot.com.br); [www.facebook.com/safrade.brasil](http://www.facebook.com/safrade.brasil); [www.safrados.blogspot.com.br](http://www.safrados.blogspot.com.br).

O querelante requereu a decretação de sigilo.

Houve tentativa de composição de danos civis, junto ao NECRIM-Campinas, a qual resultou infrutífera (fls. 537/538).

Os querelados se manifestaram, insurgindo-se contra o sigredo processual requerido e sustentando a não caracterização de qualquer delito (fls. 541/546).

O Ministério Público opinou pela não decretação de sigilo do feito (fls. 597).

DECIDO.

A queixa-crime deve ser **rejeitada**.

Trata-se de pretensão punitiva pelo cometimento de crimes de difamação, por meio de inserções em páginas eletrônicas, com o pretense propósito de denegrir a imagem do querelante.

Contudo, o querelante não possui legitimidade para integrar o polo ativo.

3018513-60.2013.8.26.0114 - lauda 1

Com efeito, embora haja divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade de o sujeito passivo dos delitos contra a honra ser pessoa jurídica, sobretudo em relação ao delito de difamação, este julgador se filia à corrente que sustenta que essas infrações penais voltam-se a proteger apenas a pessoa humana, sendo indevido o alargamento interpretativo que se quer emprestar à norma penal constante da capitulação, sobretudo por seu caráter incriminador, que bem por isso deve ser interpretada de forma restritiva, não ampliativa.

Oportuno destacar que já na Exposição de Motivos do Código Penal, elaborada pelo autor do vetusto projeto ainda em vigor, em seu item 37, fica muito claro que os seis capítulos do Título I da Parte Especial daquele diploma legal destinam-se a proteger direitos de pessoas físicas.

Confira-se o texto:

#### **"PARTE ESPECIAL - DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

37. O Título I da "Parte Especial" ocupa-se dos crimes contra a pessoa, dividindo-se em seis capítulos, com as seguintes rubricas: "Dos crimes contra a vida", "Das lesões corporais", "Da periclitacão da vida e da saúde", "Da rixa", "**Dos crimes contra a honra**" e "Dos crimes contra a liberdade individual". Não há razão para que continuem em setores autônomos os "crimes contra a honra" e os "crimes contra a liberdade individual" (que a lei atual denomina "crimes contra o livre gozo e exercício dos direitos individuais"): **seu verdadeiro lugar é entre os crimes contra a pessoa**, de que constituem subclasses. **A honra e a liberdade são interesses, ou bens jurídicos inerentes à pessoa, tanto quanto o direito à vida ou à integridade física**". (destacou-se)

A topografia dos crimes contra a honra no corpo do Código Penal evidencia, pois, que a calúnia, a difamação e a injúria apenas podem ser cometidas contra pessoas humanas, não se estendendo a sindicatos, clubes, associações, instituições financeiras, empresas, igrejas, governos, condomínios etc.

3018513-60.2013.8.26.0114 - lauda 2

E parte considerável da doutrina, com fundamentos diversos, perfilha essa orientação.

Segundo **JÚLIO FABBRINI MIRABETE**, sujeito passivo do delito contra a honra “é qualquer pessoa, inclusive menores e doentes mentais, como no crime de calúnia, observando que se referindo a lei, no tipo penal, a *alguém*, e estando a calúnia entre os “crimes contra a pessoa”, o entendimento é de que não é abrangida pelo Código a difamação contra a pessoa jurídica que, em tese, pode ocorrer quando uma pessoa imputa fato ofensivo à reputação (honra objetiva) do ente coletivo” (*in* Código Penal Interpretado, Atlas, 6ª edição, 2007, pág. 1109).

Nessa linha argumentativa também **NELSON HUNGRIA** (Comentários ao Código Penal, vol. VI, Forense, 5ª edição, 1980, pág. 44) assim se posiciona: “Ora, a pessoa jurídica é pura ficção, estranha ao direito penal. Não tem honra senão por metáfora.” E, mais adiante: *‘Uma fictio jùris* (que tal é, indiscutivelmente, a pessoa jurídica) não pode ser ampliada além da utilidade prática para que foi criada. O direito privado, ao fingir a pessoa jurídica distinta das pessoas físicas que a compõem, fê-lo tão somente para fins patrimoniais ou econômicos. A pessoa jurídica não é instituto ou conceito do direito penal” (ob. cit., p. 45).

Outra não é a lição de **E. MAGALHÃES NORONHA** (Direito Penal, Saraiva, 1976, vol. 2., pág. 120): “Não obstante essas considerações estamos que o Código, em seu Título I ‘Dos crimes contra a pessoa’ refere-se tão-só à criatura humana”.

**HELENO C. FRAGOSO**, com a didática que lhe era peculiar, pontifica: “Parece-nos impossível possa a pessoa jurídica ser sujeito passivo de calúnia, porque a pessoa jurídica não pode cometer ato definido como crime; parece-nos impossível possa ser a pessoa jurídica ser sujeito passivo de injúria, porque a pessoa jurídica não possui dignidade ou decoro, ou o que se chama ordinariamente de honra subjetiva, sentimento de honorabilidade pessoal ou respeitabilidade pessoa que é o bem jurídico tutelado neste último caso. Uma possível abertura se cingiria à difamação, mas ainda assim há que considerar-se que a pessoa jurídica não pode cometer um ato ofensivo à própria reputação que lhe venha a ser atribuível. Isso, para não mencionarmos o

argumento de serem os crimes contra a honra, na sistemática do Código, crimes contra a pessoa" (Jurisprudência Criminal nº 128, p. 159. Forense).

Em alentado artigo sobre o tema, essa ordem de idéias é ratificada a partir de minucioso estudo de Direito Comparado:

"Quanto aos dois tipos restantes, da mesma forma que a maioria da doutrina brasileira, pensamos que somente podem ser sujeitos passivos de difamação e injúria, com base na lei penal pátria, as pessoas naturais, o homem, ou como se expressou a brilhante figura da ciência jurídica venezuelana, o Dr. F. S. Angulo Ariza '*las personas de carne y hueso*'.

"Efetivamente, o legislador emprega o vocábulo 'alguém' em sua verdadeira acepção, como sinônimo de pessoa natural. Não se devem aplicar interpretações filosóficas sobre o tempo, pois o Direito, como toda ciência autônoma tem seu próprio léxico e em direito a expressão 'alguém' significa pessoa natural, 'pessoa de carne e osso'.

"Reforçada está tal consideração pelo simples fato de que, no Brasil e em seu Direito Penal, o Título Especial que contém estas espécies delitivas é o correspondente aos Delitos contra a Pessoa, não havendo nenhuma menção nesse mesmo Título que se refira às pessoas jurídicas como possíveis sujeitos passivos dos delitos em questão. Este título de delitos contra as Pessoas se refere a fatos puníveis que somente podem agravar a pessoa humana. Pois bem, dentro desta concepção legislativa dos delitos contra a honra deve entender-se, em sã lógica jurídica, que o bem tutelado não é outro senão o patrimônio moral das pessoas naturais. Cuello Calón reproduz citações de autores que sustentam esta opinião: "Manzini, partindo de que o delito de injúria, conforme o Código Penal Italiano é um delito contra as pessoas, opina que as pessoas jurídicas, fundações, sociedades, etc. não podem ser sujeitos passivos deste delito. Liszt, observando o direito alemão, sustenta opinião análoga à de Manzini: a lei, diz salvo certas exceções, protege a honra do indivíduo, não a da corporação. Somente o indivíduo tem honra, a honra coletiva não existe, afirma Binding. No mesmo sentido Liepman" (**MENDES, Nelson Pizzotti** - As pessoas jurídicas

como sujeitos passivos dos crimes contra a honra - JUSTITIA 103/40).

Precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Superiores têm convalidado o entendimento há muito externado por esses consagrados autores pátrios:

“Perante nossa lei, só a pessoa física pode ser ofendida, pois, no Código Penal, os crimes contra a honra são crimes contra a pessoa, tratando-se de caluniar, difamar ou injuriar alguém” (STF – HC – Relator OSWALDO TRIGUEIRO – RT 445/477)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIFAMAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. C. PENAL. SÚMULA 83-STJ. Pela lei em vigor, pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo dos crimes contra a honra previstos no C. Penal. A própria difamação, *ex vi legis* (art.139 do C. Penal), só permite como sujeito passivo a criatura humana. Inexistindo qualquer norma que permita a extensão da incriminação, nos crimes contra a pessoa (Título I do C. Penal) não se inclui a pessoa jurídica no pólo passivo e, assim, especificamente, (Cap. IV do Título I) só se protege a honra das pessoas físicas. (Precedentes). Agravo desprovido.

(STJ - AgRg no Ag nº 672.522-PR - Rel. Min. FÉLIX FISCHER – 5ª T. - v.u. - j . 04.10.2005 – DJ de 17.10.2005, p. 335 - *in* RSTJ 200/427).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. DIFAMAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. - Pela lei em vigor, pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo dos crimes contra a honra previstos no C. Penal. A própria difamação, *ex vi legis* (art. 139 do C. Penal), só permite como sujeito passivo a criatura humana. Inexistindo qualquer norma que permita a extensão da incriminação, os crimes contra a pessoa (Título I do C. Penal) não incluem a pessoa jurídica no pólo passivo e, assim, especificamente, só protegem a honra das pessoas físicas (Precedentes). Recurso provido.

(STJ - Rec. Esp. nº 603.807-RN - Rel. Min. FÉLIX FISCHER – 5ª T. - j. 07.10.2004 - *in* DJU de 08.11.2004).

"RHC - PENAL - ADVOGADO - IMUNIDADE - PESSOA JURÍDICA - DIFAMAÇÃO - O advogado é indispensável à atividade do Judiciário. Assim reconhecido na Constituição da República. Todavia, está consagrado o entendimento de ser restrita "na discussão da causa". Aqui, evidente, refere-se ao lugar próprio - no processo. Fora daí, perde a imunidade. Causa debate-se no fórum, não é na rua, nem pela imprensa. A pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo do crime de difamação. A conclusão não é pacífica. Doutrina e jurisprudência divergem. A difamação, como a calúnia e a injúria, são crimes contra a - Honra - integrantes do Título - Crimes Contra a Pessoa. Consiste, ademais, em - imputar fato ofensivo à reputação de - alguém. Alguém, em todo o Direito, notadamente no contexto legislativo, indica o - ser humano. Jamais a legislação se refere à pessoa jurídica - como alguém. Interpretação lógica reafirma essa conclusão. Honra, no capítulo V dos Crimes Contra a Pessoa, significa o - patrimônio moral do homem. Daí, a impossibilidade de ser ofendida em sua dignidade, decoro, ou reputação na sociedade. A pessoa jurídica tem reputação, sim, todavia, de outra espécie, ou seja, significado de sua atividade social, que se pode sintetizar no valor de seu relacionamento, dado ser titular de personalidade jurídica. Honra e reputação da empresa não se confundem. A primeira possui o - homem. A Segunda - atividade comercial, ou industrial. O anteprojeto de reforma da Parte Especial do Código Penal, a fim de resguardar também a - reputação da pessoa jurídica - propõe o crime de difamação da pessoa jurídica, "verbis ": Art. 140, § 1º Divulgar fato, que sabe inverídico, capaz de abalar o conceito ou crédito de pessoa jurídica: Pena - Detenção, de três meses a um ano, e multa.

(RHC 7512/MG - 6ª Turma - Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - DJU de 31/08/1998 - p. 120).

" PENAL. PROCESSUAL. DIFAMAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. SUJEITO PASSIVO. INADMISSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA

CONDUTA. "HABEAS CORPUS ". 1 - Pode-se falar em reputação da pessoa jurídica, o que equivale ao conceito de honra objetiva, mas o Código Penal, ao definir o crime de difamação, refere-se à alguém, pessoa humana. 2 -

3018513-60.2013.8.26.0114 - lauda 6

Ressalva feita quanto aos crimes cometidos por meio da imprensa, frente à autorização expressa dada pela Lei 5.250/67, arts. 20 a 22, e 23, III. 3 - Não havendo enquadramento típico para a conduta imputada, é de se trancar a ação penal. 4 - "Habeas corpus " conhecido; ordem concedida"

(HC 7391/SP – 5ª Turma – Rel. Min. EDSON VIDIGAL – DJU de 19/10/1998 – p. 113).

"Processual Penal. Habeas-corpus. Trancamento de ação penal. Crimes contra a honra. Fatos narrados por testemunha. Ausência de justa causa. Pessoa jurídica. Sujeito passivo. Impossibilidade. - É desprovida de justa causa a ação penal proposta contra testemunha que, sob o compromisso legal de dizer a verdade, limita-se a narrar, objetivamente, os fatos tidos como ofensivos a honra dos quais tomou conhecimento, no intuito de responder às perguntas que lhe foram propostas. - Em sede de direito penal, a pessoa jurídica, porquanto desprovida do elemento animus, não pode ser sujeito passivo dos crimes contra a honra.- Recurso ordinário provido. Habeas-corpus concedido"

(HC 10602/GO – 6ª Turma – Rel. Min. VICENTE LEAL – DJU de 04/09/2000 – p. 198).

CRIMINAL. RESP. DIFAMAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte, sem recusar à pessoa jurídica o direito à reputação, é firmada no sentido de que os crimes contra a honra só podem ser cometidos contra pessoas físicas.

II - Eventuais ofensas à honra das pessoas jurídicas devem ser resolvidas na esfera cível.

III - Recurso desprovido"

(REsp 493763/SP – 5ª Turma – Rel. Min. GILSON DIPP – DJU de 29/09/2003 – p. 318).

Oportuna a transcrição parcial da fundamentação contida no v. acórdão proferido no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672.522 – PR, já aludido:

“Assim, pela lei penal em vigor, a almejada incriminação carece de amparo jurídico. Não se desconhece que a tendência hodierna é a de proteger criminalmente a reputação da pessoa jurídica. O dano que certas condutas, através dos meios de comunicação, podem causar às pessoas jurídicas é que justificaria a criação da tutela penal específica. Todavia, nas incriminações presentes no Código Penal, no capítulo dos crimes contra a honra, sob pena de se ofender o princípio da reserva legal (art. 1º do C.P. e art. 5º, inciso XXXIX, da Carta Magna), não há que se cogitar de pessoa jurídica como sujeito passivo. Incabível, aí, através de exercício da semântica, pretender justificar a incriminação via, v.g., interpretação histórica-evolutiva ou, ainda, interpretação extensiva. O próprio desdobramento com os argumentos *a maiori ad minus* e *a minori ad maius* já diz tudo. Por aquela - interpretação histórico-evolutiva ou, então, progressiva - não se pode, o que é basilar, desvirtuar o texto legal ou a sistemática do C. Penal. Salvo, é claro, que se queira, com ofensa à *Lex Fundamentalis*, adotar, para incriminar, as idéias de Kantorowics e Ehrlich...

“Assim, a não ser que o texto legal deixe bem claro que, nos crimes contra a pessoa, o sujeito passivo possa, eventualmente, ser pessoa jurídica, a regra é que tal só abarca a pessoa natural, a criatura humana. Basta olhar para o bem jurídico tutelado. É da lei em vigor. Caso contrário, *data venia*, não faltará quem queira sustentar, parodiando forçadamente Huizinga (“Homo Ludens”), que a quebra total de uma pessoa jurídica, decorrente de negócios malogrados, deva levar a que se entenda o “alguém” do art. 121 do CP como alcançando a pessoa jurídica. E, assim, várias as possibilidades que estariam abertas, no Título I (“Dos Crimes contra a Pessoa”), para incluir soluções dificilmente aceitáveis até mesmo pelo senso comum”.

No âmbito estadual, também há precedentes jurisprudenciais que seguem na mesma linha, como se observa deste recente julgado:

DIFAMAÇÃO. Pessoa jurídica como sujeito passivo. Inadmissibilidade. Ausência de atributos da pessoa humana. Inteligência do art. 139, *caput*, do CP.

- Os crimes contra a honra previstos no Código Penal, dos quais a difamação é um deles, só permitem como sujeito passivo a pessoa humana, inadmitindo nestes papel a pessoa jurídica, dado que, previstos no Título I - "Dos crimes contra a pessoa", hão de proteger a honra de pessoas físicas, e considerando ainda que a pessoa jurídica é uma *fictio juris* desprovida de honra, dignidade ou decoro, atributos da pessoa humana, ostentando tão somente reputação institucional, que não é objeto da proteção penal do tipo em análise.

(Recurso em Sentido Estrito nº 0015238-94.2009.8.26.0050 – 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo – Relator JOÃO MORENGHI – j. 30/11/2011)

Evidente, portanto, a ilegitimidade passiva *ad causam* do querelante, razão por que se mostra imperiosa a rejeição da queixa-crime.

Em novos termos, o querelante, sentindo-se ofendido pela conduta que atribui aos querelados, em verdade, narra fato atípico, pois aquele, como pessoa jurídica de direito privado que é, não configura "alguém", tal qual descrito no tipo penal pretensamente violado, voltado, reitere-se, à tutela da pessoa humana, não jurídica.

Ao lado dessas anomalias, que redundam na inequívoca inépcia da queixa-crime, esta carece de justa causa.

É que as controvertidas práticas fraudulentas do querelante, veiculadas por mensagens e textos eletrônicos supostamente difamatórios, atribuídos aos querelados, constaram de expediente que tramitou no Banco Central do Brasil, perante o qual o querelante admitiu "o preenchimento do contrato... após a assinatura", havendo "celebração de contrato em branco" (fls. 551/552).

Ademais, sentenças cíveis proferidas em demandas em trâmite entre as partes já reconheceram a eventual falta de ortodoxia da praxe bancária do querelante: "a prova dos autos é segura o bastante a demonstrar que o réu [querelante], depois de combinada e avençada uma determinada taxa para cada operação, alterava-a para maior de forma unilateral, o que majorava o valor do débito... surtindo reflexos na extensão do saldo devedor ao final" (sentença proferida no processo nº 0046007-92.2006.8.26.0114 – 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas - fls. 560).

Tal preenchimento contratual abusivo também foi reconhecido em sede de embargos declaratórios opostos contra outra sentença: "se houve preenchimento abusivo, inarredável é a conclusão de que houve má-fé, com isso, é mesmo devida a restituição em dobro dos valores pagos a maior" (decisão proferida no processo nº 0046426-15.2006.8.26.0114 - 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas - fls. 555).

Por último, não se pode olvidar o teor de escritura pública de declaração, lavrada em 25 de setembro de 2008, por meio da qual Denise Maria Artem Ataide, que gerenciou contas bancárias dos querelados e de suas empresas em agência do querelante, reconheceu que "entregava um contrato (formulário) de antecipação de VISA para cada empresa, todos sem estarem devidamente assinados... escrevia a lápis na parte superior... o nome de cada empresa, valor e taxa negociada... [Os] responsáveis por cada empresa... assinavam o contrato também em branco na confiança...". No mesmo documento, essa bancária registrou a discrepância entre as taxas pactuadas ("o dobro") e aquelas lançadas em contratos aos quais teve acesso em 2008 (fls. 549).

Nesse contexto, respeitando-se e louvando-se a excelente qualidade do trabalho desenvolvido pelos nobres causídicos que atuaram no feito, não se vislumbra o *fumus commisi delicti* (prática de fato aparentemente criminoso), o que inviabiliza a persecução penal e, conseqüentemente, a deflagração de processo criminal contra os querelados, ficando, pois, prejudicada a análise da questão afeta ao sigilo processual (fls. 16).

Diante do exposto, com base no artigo 395, I, II e III, do Código de Processo Penal, **rejeito a queixa-crime** promovida por **BANCO SAFRA S/A** contra **CARLOS AUGUSTO GOBBO e CARLOS ALBERTO GOBBO**.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

**Campinas, 24 de setembro de 2013**

**Sergio Araújo Gomes**  
**Juiz de Direito**

3018513-60.2013.8.26.0114 - lauda 10